Ofício nº 05 /2020 –GP-

Lindoia, 08 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente

Como ficou esclarecido no ofício anterior, qual seja, o de nº 05/2010 –GP -, o Projeto de Lei nº 22/2019 foi apresentado para à apreciação desse Legislativo com imperfeição involuntária, contudo, para afastar a inconstitucionalidade se eventualmente fosse modificado, por essa Casa, o Executivo, desta feita, apresenta o incluso Projeto de Lei 003/2020, com as alterações necessárias, ficando em sintonia com as orientações fincadas em Lei, também pela doutrina e jurisprudência.

Outrossim roga a Vossa Excelência seja a matéria votada **com URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** face a exigüidade do prazo para dar início às publicações.

Com a convicção de que o rito a ser imprimido ao caso vertente é em caráter de urgência urgentíssima, ao ensejo o Executivo renova a Vossa Excelência e demais Vereadores os nossos protestos de estima e apreço.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
MARCELO BUENO LOIOLA
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de
LINDOIA –SP-

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 6/2020
Data: 08/01/2020 - Horário: 14:05
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

"Cria o Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia(SP)".

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia", como veículo oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo e Legislativo.

§1º. A publicidade atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e operabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

§2º. As edições do Diário Oficial Eletrônico serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 2º As edições do "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindóia" serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.lindoia.sp.gov.br, podendo ser consultadas por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 3º O Diário Oficial Eletrônico do Município será editado, observada a necessidade de publicações de atos oficiais.

§ 1º Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, criado por esta Lei, os atos, contratos, avisos, editais, convênios e outras avenças similares ou equivalentes, emanados do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, cujas publicações sejam necessárias no atendimento ao princípio da publicidade.

§ 2º Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ou da União, os atos, contratos, avisos, editais, convênios e outras avenças similares ou equivalentes, que por determinação legal sejam obrigados à publicação nesses veículos.

§3º Faculta-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, sempre que julgarem convenientes, fazer publicar também no "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia" de forma simultânea, as matérias que devam ser publicadas em jornais ou periódicos de circulação local ou nacional, para garantia do princípio da ampla publicidade.

§4º Poderão, ainda, ser publicadas:

I – matérias de caráter legal ou regulamentar de interesse da comunidade, oriundas de entidade de direito público;

II – programas e campanhas institucionais, de evidente interesse público, relativas à educação, saúde, desenvolvimento econômico, esportes, cultura, lazer, obras, serviços, festividades municipais e outros eventos públicos e/ou de orientação comunitária.

§5° É expressamente vedada a circulação de publicidade ou propaganda comercial no "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia", bem como sua comercialização a qualquer título.

Art. 4° Os atos oficiais, especialmente aqueles de natureza não normativa, que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo ou extrato, restringindo-se aos elementos necessários á sua identificação.

Parágrafo Único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I – atas e decisões de órgãos colegiados dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – pautas;

III – editais, avisos e comunicados;

IV – contratos, convênios, aditivos e distratos;

V – despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais;

VI – atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 5° As publicações eletrônicas produzem os mesmos efeitos que as publicações impressas e considerar-se-á a data impressa na edição eletrônica do "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia" como sendo o dia em que o mesmo foi disponibilizado na página da internet da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.

Parágrafo Único. O primeiro dia útil seguinte a data da publicação do "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia" é considerado como data da publicação para efeitos legais.

Art. 6° Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo Único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Compete a Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados utilizados para a edição do "Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia", bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança das edições digitais, através de meios que garantam a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo Único. É facultada a delegação dos serviços previstos no presente artigo a particulares, mediante prévio procedimento licitatório, sem prejuízo da responsabilização do Poder Público no caso da infração do disposto no "*caput*".

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo baixarão as normas complementares que se fizerem necessárias às suas publicações e circulação regular do veículo oficial de publicação no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, a que se refere a presente Lei.

Parágrafo Único. Eventuais casos omissos serão decididos de forma motivada e justificada pelo responsável por relações públicas e institucionais, em decisão referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação ou afixação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, 08 de janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto pelos Artigos 16 e 17, ambos da Lei Complementar n° 101/2000;

DECLARO, sob as penas da Lei, que o Projeto de Lei n° 003, de 08 de janeiro de 2020, que "cria o Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Hidromineral de Lindoia(SP)", possui adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARO ainda, que o objeto do Projeto de Lei não causará impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2020, uma vez que será absorvido pela previsão orçamentária existente.

Sem mais, firmo a presente declaração.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 08 de janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal